



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

Memorando Interno: nº 001/2024

De: Secretário Municipal de Administração, Projetos e Planejamento

Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Cezar Olímpio Zandoná, Prefeito Municipal deste Município de São João da Urtiga. Através do presente venho, respeitosamente, a presença de vossa excelência solicitar a contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica para fins de promover a implantação e o acompanhamento dos processos sob a égide da nova lei de licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, junto a administração municipal.

A justificativa da proposição reside no fato de que a Lei Federal nº 8.666/1993 que, por quase três décadas, regulamentou as licitações e contratos da administração pública e o Município de São João da Urtiga foi revogada e há necessidade de contratação de serviços com pessoal especializado, bem como de uma assessoria jurídica específica nesta área de atuação para a demanda iminente de implementação dos processos de compras e contratos através da nova lei de licitações.

Outrossim, com o advento da nova lei de licitações, além da capacitação de pessoal, há necessidade imediata de produção de novas normativas a serem elaboradas pelo Município, por expressa previsão no normativo federal, o que justifica, do mesmo modo, a necessidade de acompanhamento por equipe especializada.

A assessoria jurídica desempenha um papel extremamente relevante no âmbito das licitações. Sua função primária é preventiva, deve atuar de forma orientadora e contínua. O objetivo da contratação dos serviços é a orientação aos servidores da área técnica, esclarecendo dúvidas quanto à instrução dos processos.

Assim, por consistirem em serviços de extrema necessidade e relevância solicitamos a aprovação para a contratação.

No que se refere a contratação, em si, solicitamos autorização para que a mesma seja efetuada com a empresa Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.750.316/0001-10, através de inexigibilidade de licitação. Esta Secretaria de Administração, Projetos e Planejamento efetuou a busca de possíveis profissionais e empresas na área, deparando-se com o histórico de prestação de serviços nesta área por parte da referida empresa. Através de contato direto foi obtida proposta para a prestação de serviços, o currículo dos profissionais da empresa e os documentos



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

comprobatórios da notória especialização de ambos, o que, se for do entendimento do Prefeito Municipal e da Assessoria Jurídica do Município, justificaria a contratação através da inexigibilidade de licitação.

No que se refere ao valor da contratação, inserido na proposta da empresa mencionada, após o recebimento da mesma efetuei pesquisa junto ao sistema LICITACON, do TCE/RS, onde constatei que a possível contratada possui inúmeros contratos para prestação de serviços de assessoria jurídica a Municípios, com valor semelhante, por vezes idêntico, ao que foi apresentado a este Município, motivo pelo qual entendo que a justificativa do preço de mercado está demonstrada.

Ao memorando acostamos todos os documentos mencionados, como forma de comprovação das alegações e justificativas apresentadas.

Entendendo serem suficientes e evidentes as justificativas apresentadas, nos despedimos, reiterando o pedido para a contratação dos serviços.

São João da Urtiga/RS, em 18 de janeiro de 2024.

Eduardo Z. Paiz

Secretário Municipal de Administração, Projetos e Planejamento



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

DESPACHO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

Cezar Olímpio Zandoná, Prefeito Municipal de São João da Urtiga, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, determino que seja exarado parecer jurídico acerca do conteúdo do Memorando Interno nº 001/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, Projetos e Planejamento, e, desde já, se o parecer for favorável à contratação através da modalidade indicada pelo Secretário da Pasta, pelos fundamentos aportados no documento autorizo a contratação dos referidos serviços com a empresa Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.750.316/0001-10.

São João da Urtiga, 18 de janeiro de 2024.

Cezar Olímpio Zandoná
Prefeito Municipal



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

PARECER JURÍDICO

Em virtude de processo de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para implantação e acompanhamento de processos relativos a nova lei de licitações no Município de São João da Urtiga, aportou solicitação do Gabinete do Prefeito para que seja exarado parecer jurídico para fins de contratação da Empresa Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, CNPJ 28.750.316/0001-10, inscrita na OAB/RS nº. 7.437.

O processo foi instruído de forma completa, tendo sido juntados os documentos necessários para análise da demanda nos moldes propostos.

Após minuciosa análise no conteúdo documental acostado aos autos, verifica-se que a contratação dos serviços de implantação e acompanhamento técnico jurídico da Nova Lei de Licitações se justifica em razão da necessidade que o Poder Executivo, através de suas várias Secretarias, Departamentos e Setores possui em firmar segurança e garantia técnica nos processos, o que se concretizará através das orientações recebidas dos profissionais que compõem o corpo técnico da Empresa.

A tomada de decisões dos Gestores, no sentido da legalidade dos atos praticados, assegura e proporciona melhor desempenho na prestação dos serviços públicos.

A Empresa Zilli, Martins e Tremarin presta serviços exclusivamente jurídicos/advocatórios, composta de advogados experientes e com especialização na área jurídica e gestão pública e com vasto conhecimento na administração pública, assessorando e prestando consultoria a diversos Municípios do Estado, conforme se verifica através do currículo dos profissionais. A Empresa possui advogados disponíveis para a prestação de serviços “in loco”, ou seja, não é necessário o deslocamento dos servidores até a sede da Empresa para efetuar treinamento ou resolver e buscar a solução dos problemas. Os advogados especializados se dirigem até a Prefeitura e permanecem à disposição de todos os servidores dos diversos setores e Secretarias, além disso disponibilizam o acesso a consultas, não só pessoalmente, mas através de telefone, e-mail, internet, acesso remoto, possibilitando que os servidores e os agentes políticos da Prefeitura Municipal tenham resposta imediata para seus problemas.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urutiga

De mãos dadas com o povo!

Pelo fato de possuir experiência nos trabalhos técnicos de assessoria e consultoria jurídica onde atendem diversos Municípios em várias regiões do Estado, contando com profissionais com mais de trinta anos de experiência na área pública, seus sócios e demais profissionais possuem comprovada experiência e reputação no meio em que atuam, justificando a escolha da Empresa para a prestação dos serviços técnicos especializados na área da assessoria jurídica pública que o Município necessita, podendo ser contratada de forma segura e precisa.

No que se refere ao valor proposto para o contrato de prestação de serviços, considerando os serviços disponibilizados, considera-se que o preço ajustado está compatível com o mercado, tendo em vista os conhecimentos, estudos e responsabilidades disponibilizadas pela Empresa para proporcionar segurança às decisões na esfera administrativa que devem ser tomadas, tanto pelos servidores como pelos agentes políticos.

Além disso, conforme disposto e comprovado no Memorando Interno da Secretaria de Administração, Projetos e Planejamento, os valores propostos condizem com o preço dos serviços desta empresa que já são oferecidos em inúmeros outros Municípios do Estado, justificando a compatibilidade de preços de mercado.

Quanto à notória especialização da empresa contratada, evidentemente se trata de uma definição subjetiva. No entendimento desta assessoria jurídica, tal requisito foi comprovado.

Menciona-se, por oportuno, que não pode haver confusão entre a modalidade de inexigibilidade por notória especialização, estipulada no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, com aquela do inciso I do mesmo dispositivo, que é relacionada à hipótese de serviço fornecido por produtor, empresa ou representante exclusivo.

Por evidente que a prestação de serviços de consultoria jurídica poderia ser executada por diversos escritórios de advocacia. Porém, o inciso III referido não exige exclusividade. Tampouco exige que o profissional seja o mais bem qualificado do país. Exige qualificação, a qual pode dar-se de diversas formas, dentre as quais, aquela que foi apresentada pela empresa a ser contratada, satisfatória a comprovar o mister da contratação.

Aprofundando o tema, a inexigibilidade de licitação decorre de situação material em que não há competitividade, o que é diferente de exclusividade. Na primeira



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urutiga

De mãos dadas com o povo!

hipótese, o que existe é uma impossibilidade de se licitar, pois a competição é inadequada. Conforme MOREIRA e GUIMARÃES¹:

Inexigível é a licitação que ninguém – nem a lei, nem os fatos – pode exigir. A contratação direta aqui é um dever imputado à autoridade competente. As hipóteses de inexigibilidade dizem respeito ao reconhecimento legislativo de que há situações fáticas nas quais é impossível licitar. Aqui a competição e/ou disputa entre os competidores é impossível.

Os serviços de advocacia são, por expressa previsão legal, considerados como serviços singulares e técnicos. A partir da vigência da Lei nº 14.039, de 2020, foi introduzido no Estatuto da OAB (Lei nº 8906, de 1994), o art. 3-A, que afirma expressamente essa característica, desde que comprovada a notória especialização do profissional que a presta.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No artigo 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a regra da inexigibilidade, por inviabilidade de competição, é clara. Conforme KANAYAMA:

¹ MOREIRA, Egon Brockmann. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. São Paulo, Malheiros, 2015.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

Revigorando a disposição da Lei 8.666/93, o art. 74 da NLL estabelece ser “inexigível a licitação quando inviável a competição”, em especial nos casos previstos nos incisos do mesmo artigo. Não se está concedendo uma faculdade ao gestor público, mas uma obrigação: constatada a hipótese de inviabilidade de competição, o administrador público tem o dever de aplicar o art. 74 da NLL (deverá adotar a contratação direta)²

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações, ao definir os serviços técnicos especializados, trouxe, dentre as hipóteses, as dos serviços de advocacia, nos termos do art. 74, os de pareceres, bem como os de patrocínio de defesas judiciais ou administrativas (inciso III, “b” e “e”).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

...

Vale registrar que, como dito, pode estar configurada a inviabilidade de competição “*mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob*

²KANAYAMA, Rodrigo Luís. *Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade na Lei 14.133/ 2021*. In “A Nova Lei de Licitação. Coordenadores Wesley Rocha, Fábio Scopel Vanin, Pedro Henrique Poli de Figueiredo. São Paulo. Almedina. 2021. Vários autores.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

tutela estatal”³. Isso porque há requisitos a serem considerados para inexigibilidade de licitação que não pressupõem a existência de um único interessado.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o assunto em algumas oportunidades, quando sumulou os seguintes entendimentos a respeito da exegese do dispositivo legal supramencionado:

Súmula nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

Súmula nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Como se vê, a inviabilidade de competição não pressupõe a existência de apenas um interessado ou mesmo uma única solução possível a ser perseguida⁴, mas decorre da satisfação de três requisitos: (i) natureza de serviço técnico especializado, (ii) natureza

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 637.

⁴Na lição de Marçal Justen Filho, “[a] contratação direta por inexigibilidade de licitação, portanto, não se restringe aos casos em que apenas uma única solução estiver disponível para a Administração Pública contratar determinada prestação. É possível que existam diferentes alternativas e se configure a inviabilidade da competição. Há hipóteses, por exemplo, em que se configura uma atuação personalíssima do contratado. Tal se passa na hipótese de serviço técnico profissional especializado. A expressão indica os casos em que o contrato tem por objeto uma atuação humana de cunho criativo, que varia em face de cada caso concreto. Nesses casos, pode haver uma pluralidade de sujeitos aptos a serem contratados. Se a necessidade da Administração for complexa (objeto singular) e exigir habilidades diferenciadas e extraordinárias do sujeito a ser contratado (notória especialização), a licitação não será uma solução apropriada.” JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 529.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urutiga

De mãos dadas com o povo!

singular do serviço e (iii) notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas⁵⁻⁶.

Em breves termos, tais serviços são aqueles descritos no art. 74, III, da Lei nº 14.133, que se destacam devido à peculiaridade de exigirem a profissionalidade e a especialização pelo prestador⁷. Sua singularidade consiste no fato de o objeto da contratação ser o único adequado a satisfazer o interesse estatal⁸, mormente porque o particular ostenta títulos que objetivamente o distinguem de outros profissionais que atuam no mercado⁹. Portanto, será legítima a contratação direta, *i.e.*, sem prévia licitação, quando a Administração Pública justificar adequadamente a inviabilidade de competição¹⁰. O que foi feito no expediente que está a originar a contratação.

As características da contratação de que aqui se trata desde logo demonstram características diferenciadas da simples atuação em processos administrativos e judiciais comuns. Ao contrário, são serviços especialíssimos, que estão distantes do conhecimento da imensa maioria dos profissionais disponíveis no mercado. No caso em tela, não só o currículo dos profissionais vinculados à contratada, mas principalmente a demonstração feita da experiência em contratações anteriores de mesma natureza, levam à inequívoca conclusão de que se tratam de profissionais indiscutivelmente qualificados e a melhor escolha que o administrador poderia fazer nas circunstâncias apresentadas.

Importante destacar que a administração pública é matéria de alta complexidade jurídica, que exige, além do conhecimento das regras legais pertinentes, do conhecimento dos marcos regulatórios da atividade, especialmente disciplinados em inúmeras regras legais, regulamentares e contratuais, além dos parâmetros estabelecidos no âmbito de entes especializados.

⁵Vide STJ. AREsp 1543113/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em: 10 mar. 2020. DJ em: 17 mar. 2020; STJ. AREsp 1520734/PB. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em: 12 nov. 2019. DJ em: 22 nov. 2019; STJ. REsp 1431610/GO. Segunda Turma. Rel. Min. Og Fernandes. Julgado em: 13 dez. 2018. DJ em: 16 fev. 2019.

⁶A jurisprudência do STJ requer que seja formalizado processo para demonstrar a singularidade do serviço a ser executado e, ainda, que o trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. STJ. REsp 1038736/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em: 04 mai. 2020.

⁷JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 611.

⁸JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 598.

⁹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 617.

¹⁰Vide STJ. REsp 603.738/MG. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em: 16 set. 2004. DJ em: 03 nov. 2004; STJ. REsp 848.549/MG. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em: 07 dez. 2006. DJ em: 05 fev. 2007.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

Embora a contratação por notoriedade de especialização seja normalmente de meio, por levar em consideração as qualidades específicas do contratado, o contrato a ser celebrado trará maior segurança à Administração Pública, já que a prestação a ser feita exige um padrão de qualidade na entrega condizente com a sua escolha.

Vale destacar que o Município de São João da Urtiga fez constar na minuta de contrato uma cláusula que prevê a possibilidade de rescisão antecipada sem justa causa. Isso porque, mesmo que tomadas as maiores precauções para verificação prévia da qualificação técnica da empresa, a efetiva prática pode não atender à expectativa. Ou seja, caso a contratada não entregue um serviço de alta qualidade, estaria o Município garantido com a possibilidade de rescisão contratual com diminuto prazo de antecedência.

Ademais, em contratações como esta, de profissionais de advocacia, o elemento **confiança** é fundamental. Conforme ensina **MOTTA**, “é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”¹¹.

Nesse particular, importa chamar a atenção para o fato de que o Supremo tribunal Federal já destacou essa característica da relação jurídica com o advogado em inúmeras passagens, como se vê, dentre outros, pelos acórdãos a seguir ementados:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. *INEXIGIBILIDADE* DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis

¹¹MOTTA, Fabrício. *Contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2016-mai-19/ interesse-publico-contratacao-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao](https://www.conjur.com.br/2016-mai-19/interesse-publico-contratacao-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao). Acesso em 20 de abril de 2022.



ADM 2021/2024



Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, *inexigibilidade* de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, **com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da *confiança* da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é **incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao **elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de *inexigibilidade* de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da *confiança* da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (ACP 348, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Publicação: 03/08/2007)

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a ***inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia***. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e ***confiança***, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela *inexigibilidade* da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86.198, Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 17/04/2007. Publicação: 29/06/2007)

Aqui, fosse o caso de uma contratação através de processo de licitação não seria possível valorar o critério “confiança” como pontuação. Descaracterizar-se-ia totalmente o expediente.

Evidentemente que, se a contratação fosse para o ajuizamento de uma execução fiscal comum, por exemplo, onde o “risco” seria do próprio ente público (Município) e inerente ao exercício da advocacia, a Concorrência Pública poderia ser adequada.

Entretanto, a contratação tem objetivo de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto à administração, ao próprio Departamento Jurídico e às Secretarias. E, logo, muito atrelada à confiança, muito atrelada à necessidade de se ter adequação muito maior do que a qualificação técnica. Os assuntos decididos no âmbito dos órgãos a serem orientados são de extrema importância e responsabilidade, inclusive pessoal. Portanto, se não houvesse a reunião de capacidade técnica para a orientação e de confiança para que a orientação fosse seguida, em nada resultaria a contratação.

Assim, considerando a justificativa apresentada pela autoridade responsável a época, resta claro que a contratação dos profissionais é de grande valia para o interesse público e para que haja uma atuação especializada em objetos cujos valores são expressivos e que possuem altíssima relevância, não só econômica, mas especialmente nos serviços que seriam entregues, ao final, aos cidadãos de São João da Urtiga.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

O próprio entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS – indica que a contratação de profissionais de advocacia tem na confiança um importante elemento a ser considerado e que, presente a notoriedade da especialização, a regularidade da contratação deve ser reconhecida, ainda que existente órgão jurídico próprio. Esta posição está consignada em diversas decisões daquela Corte, entre as quais a do processo nº 1226-02.00/10-0, em que preponderou o voto-vista do eminente Conselheiro Algir Lorenzon, que possui a seguinte ementa:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. **O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações.** Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

No nosso entendimento, o que deve ser observado é a notória especialização com base no objeto a ser contratado. Não haveria a necessidade da contratação do melhor e mais bem qualificado escritório de advocacia do país. E também não poderia ser profissional sem qualificação suficiente para notoriamente ter especialização no objeto a ser contratado. A razoabilidade, que é subjetiva, precisa ser operacionalizada, sendo que, sob ponto de vista de que, ao analisar previamente a contratação, o requisito da notória especialização está presente.

Pelo exposto, opina-se pela legalidade da contratação da empresa Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, OAB/RS 7.437, para a prestação de serviço de consultoria jurídica remota e presencial, por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 3º-A da Lei nº 8.906/94.

É o parecer,

À consideração superior.

São João da Urtiga, 19 de janeiro de 2024.

Jeferson Zanella,
OAB/RS – 45.625
Assessoria Jurídica



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de
São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE, IMPLANTAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA/RS

Pelo presente contrato prestação de serviços especializados implantação e assessoria jurídica para a nova lei de licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, ao Poder Executivo Municipal de São João da Urtiga, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Professor Zeferino, 991, na cidade de São João da Urtiga, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 90.483.082/0001-65, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Cezar Olímpio Zandoná, portador do CPF nº 567.769.420-72, a seguir denominado simplesmente MUNICÍPIO e, de outro lado a empresa Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida Júlio Borela, nº 517, sala 16, Edifício Antunes, Centro, na Cidade de Marau / RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.750.316/0001-10, representada neste ato por seu sócio Sr. Gustavo Tremarin, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 812.675.680-20, residente e domiciliado na Rua Antônio José Vivan, nº 1459, Bairro São Luiz, no Município de Casca / RS, adiante denominada simplesmente de CONTRATADA, de acordo com o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 que faz parte integrante deste, tem como justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Prestação de serviços especializados de implantação e assessoria jurídica para a nova lei de licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, ao Poder Executivo Municipal de São João da Urtiga, através das atividades de acompanhamento presencial com uma visita quinzenal, pelo período de 06 (seis) meses, realizando o treinamento e acompanhamento da equipe de compras e licitações para a implementação completa da nova lei de licitações e orientações jurídicas nos processos de compras.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

I - A empresa contratada deverá estar regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul, para todos os efeitos legais, durante toda a vigência contratual.

II - Os serviços a serem prestados deverão atender a todos os requisitos exigidos neste contrato e no edital do certame licitatório.

CLÁUSULA TERCEIRA: O valor a ser pago mensalmente é de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que será pago até o 5º (quinto) dia após a prestação dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal. O valor total do contrato será de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA QUARTA – O CONTRATANTE poderá solicitar alterações nos serviços, sempre por escrito, onde a CONTRATADA estudará a possibilidade de realizar as alterações solicitadas e, sendo possível, haverá as alterações de valores, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATANTE se compromete a solicitar os serviços sempre dentro das normas técnicas de cada área de assessoria contratada.

CLÁUSULA SEXTA - Este contrato tem validade por 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos subsequentes, até o máximo de 60 (sessenta) meses, havendo interesse das partes. No caso de prorrogação, o valor do contrato será reajustado de acordo com a variação do IPCA ou IGPM (FGV) do período, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES.

I - A contratada ficará sujeita, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, às seguintes penalidades, garantido o direito de ampla defesa;

a) Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas irregularidades para as quais tenha concorrido;

b) Por dia de atraso no início dos serviços, multa no valor de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) do valor do contrato, até o máximo de 5% (cinco por cento), que serão retidos do pagamento a ser efetuado;



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

- c) Multa de 5% (cinco por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um ano), que serão retidos do pagamento a ser efetuado;
- d) Multa de 5 % (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois anos);
- e) As multas são independentes e a aplicação de uma, não exclui a das outras.

Observação: as multas serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Para ocorrer o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, deverá haver comprovação cabal da ocorrência do fato, conforme prevê o art. 124, II, alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA: As despesas decorrentes da aplicação do presente contrato serão suportadas pelas dotações do orçamento municipal vigente;

03 Secretaria Municipal de Administração

2005 Manutenção das atividades da Secretaria de Administração

3.3.90.39 Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica (31)

Subelemento da despesa 05000000

Vínculo 0001

CLÁUSULA DÉCIMA: Para dirimir qualquer dúvida eventual que possa surgir no cumprimento do presente instrumento, fica eleito de comum acordo o Foro da Comarca de Sananduva / RS.

E, por estarem de pleno e comum acordo com os dizeres deste instrumento, passam a assiná-lo juntamente com as testemunhas abaixo.

xxxxxxxxxxxxxxxxxx, xx de xxxxxxxx de 2024.



ADM 2021/2024

Prefeitura Municipal de
São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

ZILLI, MARTINS E TREMARIN

GUSTAVO TREMARIN

CONTRATADA

Testemunhas:

1_____

Nome:

CPF:

2_____

Nome:

CPF: